



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 3.564, DE 2019  
(Apensados: PL nº 1.064/2021 e PL nº 1.455/2023)**

Altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para dispor sobre o Conselho de Autoridade Portuária dos portos.

**Art. 2º** Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Será instituído em cada Porto Organizado ou no âmbito de cada concessão, delegação ou convênio, um Conselho de Autoridade Portuária – CAP, a ser mantido e custeado pela administração portuária local.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP:

I – Baixar o seu Regimento Interno;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II – Processar e julgar o recurso, sobre os pedidos de habilitação de operador portuário que venham a ser recusados pela Administração do Porto;

III – Externar o seu entendimento, sempre que consultado pela parte interessada, sobre impugnação ou recurso, interposto contra aplicação de penalidade definida por qualquer entidade pública, com atuação dentro do Porto Organizado;

IV – Estabelecer a estrutura física e funcional a ser disponibilizada para o respectivo Conselho incluindo também seus custeios e aqueles envolvidos com as locomoções e estadias de seu Presidente, no exercício de suas funções;

V – Propor ações e emitir posicionamentos sobre:

a) a promoção, a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias, em especial fomentando as estratégias logísticas, de atração de cargas e a ação industrial e comercial do Porto;

b) a promoção do desenvolvimento sustentável, o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, bem como a competitividade e concorrência;

c) os pleitos de reajustes ou alterações da Tarifa Portuária do respectivo Porto;

d) os parâmetros relativos à profundidade, largura e outras questões técnicas, a serem aplicados ao canal de navegação, bacias de evolução, pontos de fundeio e pontos de atracação de embarcações no Porto; e

e) os programas de obras, aquisições e melhoramentos da administração e infraestrutura portuária;

VI – Homologar o horário de funcionamento do Porto Organizado;

VII – Notificar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ sobre o descumprimento de Resoluções e de outros regramentos aplicáveis pela Administração do respectivo Porto Organizado, objetivando aplicação de penalidades;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VIII – Indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária ou delegatária do Porto, se entidade sob controle público;

IX – Homologar a proposta do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto, inclusive buscando a compatibilização do mesmo e dos programas federais, estaduais e municipais de transporte e de outras atividades com reflexos no sistema portuário;

X – Emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Porto;

XI – Manifestar-se, previamente, sobre as indicações de nomes para os cargos da Diretoria Executiva da Administração do respectivo Porto Organizado, se entidade sob controle estatal, sendo aplicável o poder de veto, desde que devidamente fundamentado; e

XII – Pronunciar-se e propor outras medidas e ações de interesse do respectivo Porto.

§ 2º Nos Portos Organizados, concedidos para empresa privada, o Conselho de Autoridade Portuária – CAP, previsto no *caput* deste artigo, terá competência somente em relação aos incisos I a VIII e XII do parágrafo anterior.”  
(NR)

“Art. 21. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I – Bloco do poder público e administração portuária, sendo:

a) 1 (um) representante do Governo Federal, indicado pelo Ministério competente sobre as atividades portuárias;

b) 1 (um) representante do Estado onde se localiza o Porto, indicado pelo Secretário de estado competente sobre infraestrutura;

c) 1 (um) representante de cada um dos Municípios onde se localiza o Porto ou os Portos Organizados abrangidos pela concessão, indicados pelos respectivos Prefeitos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

d) 1 (um) representante da Administração do Porto Organizado, em porto sob administração pública, indicado por sua Diretoria Executiva;

e) 1 (um) representante da Capitania dos Portos competente sobre o respectivo Porto Organizado;

f) 1 (um) representante da Alfândega competente sobre o respectivo Porto Organizado; e

g) 1 (um) representante da Polícia Federal competente sobre o respectivo Porto Organizado.

II – Bloco das operações portuárias privadas, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos Operadores Portuários habilitados no respectivo Porto Organizado;

b) 4 (quatro) representantes de arrendatários em área de Porto Organizado; e

c) 1 (um) representante de autorizatários de passagem, quando existentes no respectivo Porto.

III – Bloco da classe dos trabalhadores no Porto Organizado, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores portuários com atuação na forma de avulsos, quando existentes no respectivo Porto Organizado;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores com vínculo empregatício na administração do Porto Organizado.

IV – Bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) 1 (um) representante dos importadores;

b) 1 (um) representante dos exportadores;

c) 1 (um) representante dos armadores de cabotagem;

d) 1 (um) representante dos armadores de longo curso;

e) 1 (um) representante dos armadores da navegação interior;

f) 1 (um) representante dos transportadores rodoviários;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- g) 1 (um) representante dos transportadores ferroviários, quando for o caso;
- h) 1 (um) representante dos terminais logísticos, instalados no mesmo município, dentro ou fora da área de Porto Organizado, quando existentes, preferencialmente alfandegados;
- i) 1 (um) representante de terminais portuários de uso privado, que utilizem a infraestrutura do Porto Organizado;
- j) 1 (um) representante dos agentes marítimos; e
- k) 1 (um) representante dos despachantes aduaneiros.

§ 1º Nos Portos Organizados administrados pela União, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pela União.

§ 2º Nos Portos Organizados administrados pelo Estado, Município ou conjuntamente entre ambos, a presidência do Conselho de Autoridade Portuária será indicada pelo Estado.

§ 3º Os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo, serão indicados pelas entidades de classe nacionais das respectivas categorias profissionais e econômicas.

§ 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos representantes previstos na alínea “b”, do inciso II, do *caput* deste artigo, serão de indicação exclusiva da associação de classe nacional com maior representatividade, assegurando-se vaga para as demais entidades representantes de segmentos de mercados específicos, quando for o caso.

§ 5º Com exceção dos representantes previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, todos os demais representantes designados para a composição do Conselho de Autoridade Portuária previstos neste artigo, deverão, preferencialmente, exercer suas atividades profissionais, na região do respectivo Porto Organizado.

§ 6º Os membros do Conselho de Autoridade Portuária serão designados pelo ministério competente para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

iguais períodos, na forma estabelecida pelo regimento interno do respectivo Conselho.” (NR)

“Art. 22. Cada bloco de representantes pertencente ao Conselho de Autoridade Portuária terá direito a um voto nas deliberações.

Parágrafo único. O presidente do Conselho de Autoridade Portuária terá voto de qualidade nas deliberações que resultem em empate.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente

